



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Proc. Adm. 051/2026

Protocolo 31995

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) / www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Contratação de empresa para serviço de monitoramento das unidades de saúde.

IMPUGNANTE: TOMAZZELLI E TOMAZZELLI LTDA – CNPJ:

169734530001-34

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Tomazzelli e Tomazzelli Ltda, enviamos o pedido de impugnação do edital para a Secretaria responsável, e o mesmo foi respondido pelo Fiscal Técnico:

I – RELATÓRIO

" Após análise da manifestação apresentada, verifica-se que a empresa impugnante solicita a inclusão, no edital, da exigência de registro da empresa e de responsável técnico em conselho profissional para execução de serviços de instalação de equipamentos de segurança e monitoramento, fundamentando seu pedido na suposta Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2018.

Contudo, não foi identificada a existência da referida resolução com a data indicada, tampouco normativa que determine obrigatoriedade de responsável técnico específico para a execução do objeto licitado nos moldes apresentados pela impugnante. Assim, observa-se que a fundamentação apresentada não comprova obrigação legal para inclusão da exigência solicitada no edital.

Ademais, o objeto da presente contratação refere-se à prestação de serviços de segurança e monitoramento eletrônico, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, não se tratando de obra ou serviço típico de engenharia. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional depende da atividade principal da empresa, não sendo exigível quando a atividade relacionada à engenharia possui caráter meramente acessório (REsp 1.257.149/RN).



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

No mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que empresas cuja atividade básica seja a prestação de serviços de monitoramento de alarmes, portaria e instalação de sistemas de segurança não estão obrigadas a realizar registro no CREA, uma vez que tais atividades não configuram, necessariamente, serviço de engenharia.

Dessa forma, considerando que o objeto da contratação consiste em serviço de segurança e monitoramento, a Administração entendeu como requisito suficiente a exigência de Alvará de concessão de autorização de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG), conforme previsto na Lei Estadual nº 14.967/2024. Tal exigência assegura que a empresa esteja regularmente autorizada e fiscalizada pela Brigada Militar, garantindo a legalidade e a responsabilidade na prestação do serviço.

Diante do exposto, não se verifica fundamento legal que justifique a inclusão das exigências solicitadas pela impugnante, razão pela qual a impugnação não será acatada, permanecendo inalteradas as disposições do edital.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assim, ausente comprovação suficiente de ilegalidade do edital ou de omissão capaz de comprometer a futura execução contratual, não há fundamento bastante para impor, nesta fase, a inclusão das exigências pretendidas pelo impugnante, especialmente porque a definição do conteúdo do Termo de Referência e das condições de habilitação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites legais.

Desta forma, considerando o pronunciamento técnico da Secretaria responsável pelo objeto licitado, restou demonstrado que o edital está em conformidade com as normas aplicáveis, estando justificada a não inclusão das exigências mencionados.

Desse modo, não se verifica qualquer restrição à ampla competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes, uma vez que as especificações constantes do Edital encontram amparo em normativos técnicos da área, conforme expresso pela área técnica.

Importante destacar que o Pregoeiro, ao analisar impugnações, deve observar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, prevalecendo a motivação técnica apresentada pelo setor competente, o qual detém o conhecimento especializado sobre o objeto licitado.



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **a impugnação não merece acolhimento**, permanecendo íntegro o conteúdo do edital, especialmente no que se refere as exigências técnicas propostas.

São Jerônimo, 01 de abril de 2026.

Tiago Oliveira dos Santos

Pregoeiro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G9P**YJK****1WY****3P2**